

# ***Stare Decisis Brasiliensis***

*SERGIO TORRES TEIXEIRA*

[sergiotteixeira@uol.com.br](mailto:sergiotteixeira@uol.com.br)

# Propedêutica Processual

- Lei nº 13.105 de 2015
- Bases do Modelo Processual Contemporâneo
- Resistências às Mudanças

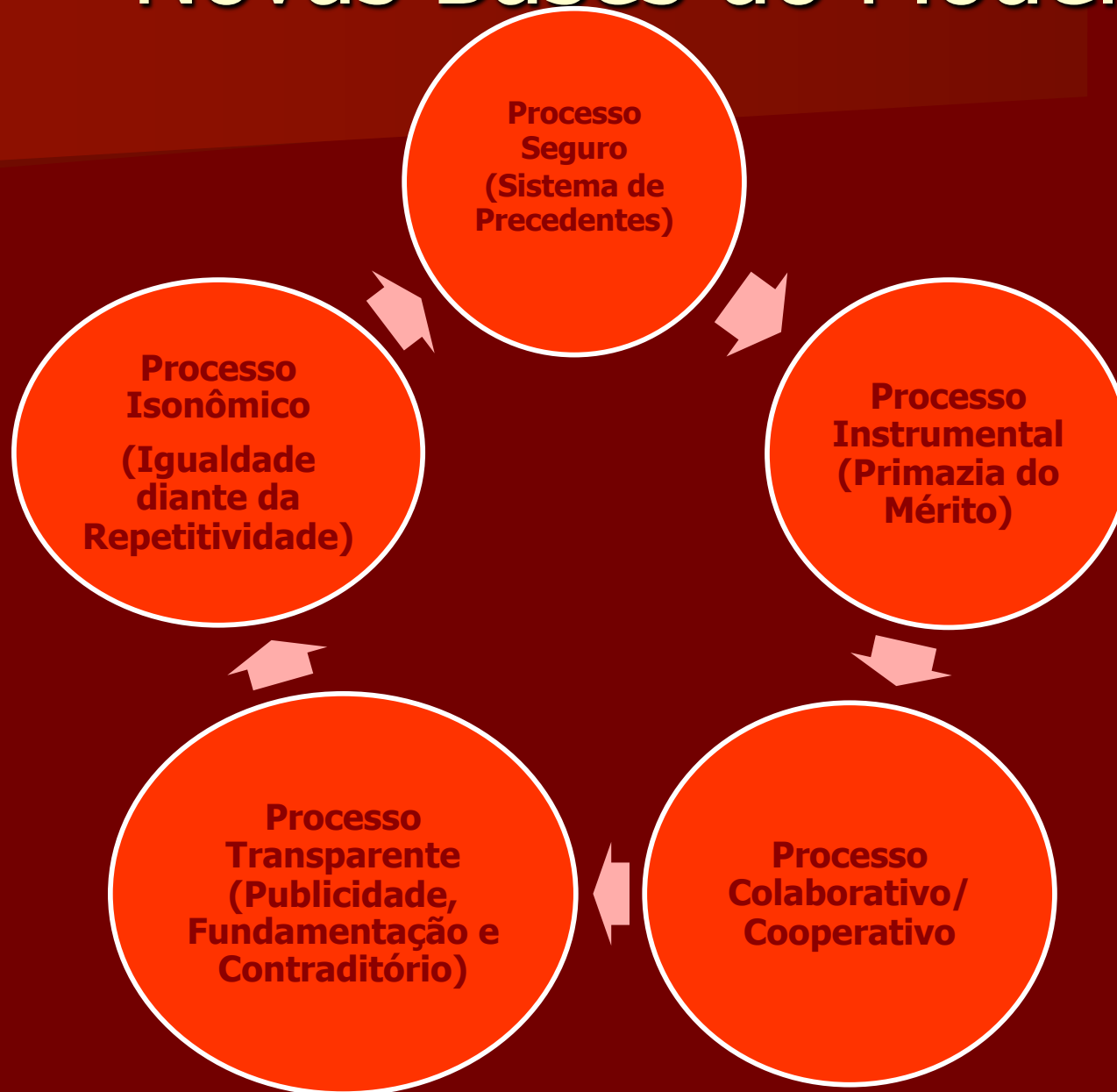
# Lei 13.105 de 2015



# Novas Bases do Modelo Processual Contemporâneo



# Novas Bases do Modelo



# *Stare Decisis*



# Elementos a Considerar

- Teoria dos Precedentes – *Stare Decisis*
- Lei 13.105 de 2015 (CPC de 2015)
- Sistema Brasileiro de Precedentes –  
*Stare Decisis Brasiliensis*
- Impactos na Justiça do Trabalho

# “Crise de Identidade”



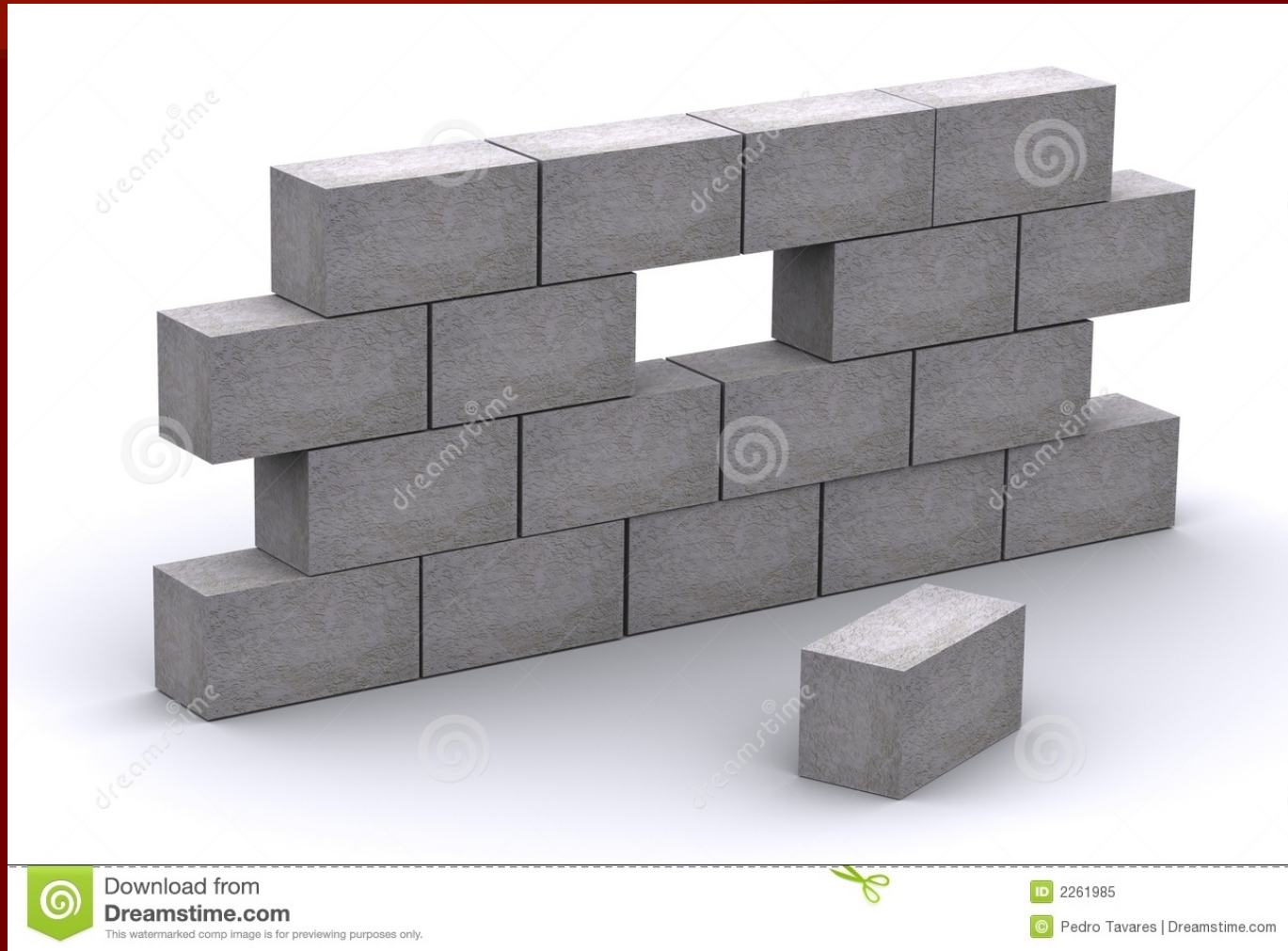


# Modelos de Criação do Direito

- Sistema do *Civil Law*

- Sistema do *Common Law*

# Construção do Direito por Meio dos Precedentes Judiciais



Download from  
**Dreamstime.com**

This watermarked comp image is for previewing purposes only.



ID 2261985

© Pedro Tavares | Dreamstime.com

# Criação do Direito e Atividade Jurisdicional

- Norma Jurídica Individualizada
- Densificação Normativa
- Dissídio Coletivo de Natureza Econômica
- Direito Sumular

# Teoria dos Precedentes (Doctrine of Precedents)

- ***Casos Similares devem ser Julgados de Modo Similar***
- ***Juízos Devem Seguir as Diretrizes de Decisões de Juízos Anteriores***

# Igualdade



# Segurança Jurídica (certeza e previsibilidade)



# Stare Decisis

*Stare Decisis*

"to stand by that which is decided."



# *Stare Decisis*

- *stare decisis et non quieta movere* (mantenha a decisão como está e não ofenda o que foi decidido)
- *"under the doctrine of stare decisis, all tribunals exercising inferior jurisdiction are required to follow decisions of courts exercising superior jurisdiction"*



■ ***Precedente?***

# CPC de 1973

- Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções ***precedentes***

...

- Art. 887. Havendo contestação do crédito, o depósito das importâncias referido no artigo

***precedente ...***

- Art. 1.134. As disposições da seção

***precedente ...***

## CPC de 1973

- Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá **precedente** na uniformização da jurisprudência.

# Precedente Judicial

- **tese jurídica**
- **decisão anterior que servem de modelo para decisões posteriores**
- **razões generalizáveis extraídas de decisões judiciais**
- **instrumento para criação do direito por meio do exercício da jurisdição**

# Precedente Judicial

- Em **sentido amplo**, é um fato jurídico (decisão de caso anterior) continente de uma norma
- Em **sentido restrito**, é a própria norma extraída do julgamento anterior, a norma oriunda da generalização das razões de decidir

## *Stare Decisis Brasiliensis?*

- E no Brasil, existe um Sistema de Precedentes?
- Em quais moldes?

## CPC de 2015

- Art. 926. Os tribunais devem **uniformizar** sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente.**

# Deveres dos Tribunais de:

- **Uniformizar**

- Manter Jurisprudência

  - **Estável**

  - **Íntegra**

  - **Coerente**



CPC de 2015

## *Stare Decisis Brasiliensis*

- Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:
  - I - as **decisões do Supremo Tribunal Federal** em controle concentrado de constitucionalidade;
  - II - os enunciados de **súmula vinculante**;
  - III - os **acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;
  - IV - os enunciados das **súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional**;
  - V - a **orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados**.

# *Stare Decisis Brasiliensis*



# *Stare Decisis Brasiliensis*

## ■ Art. 927. Os juízes e os

## tribunais **observarão**:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em ***controle concentrado de constitucionalidade***;

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:

- II - os enunciados de ***súmula vinculante***;

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:

- III - os acórdãos em ***incidente de assunção de competência*** ou ***de resolução de demandas repetitivas*** e em ***juízo de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos***;

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:

- IV - os enunciados das ***súmulas do Supremo Tribunal Federal*** em matéria constitucional e do ***Superior Tribunal de Justiça*** em matéria infraconstitucional;

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:

- V - a ***orientação do plenário*** ou do ***órgão especial*** aos quais estiverem vinculados.



Agora ...

os Precedentes são

**Normas de Obediência  
Obrigatória**

ou

**Diretrizes de Orientação?**

# Imposição?



# Função Orientadora?



Espécies de Precedentes nos  
Modelos Judiciais  
dos Estados Unidos e Reino Unido

- **Precedente Obrigatório**  
– (binding precedent)
  
- **Precedente Persuasivo**  
– (persuasive precedent)

# Espécies de Precedentes no *Stare Decisis Brasiliensis*

- Precedentes “Vinculantes”
- Precedentes “Obrigatórios”
- Precedentes Persuasivos

# Precedentes “Vinculantes”

- **Precedentes de observância obrigatória, extraídos dos elementos relacionados nos incisos I a III do artigo 927 do CPC/2015, e cuja não-observação enseja ajuizamento de Reclamação**
- **Oriundos de**
  - **Decisões Vinculantes do STF**
    - **Controle Concentrado de Constitucionalidade**
    - **Súmula Vinculante**
  - **Oriundos de Julgamentos de IRDR ou IAC**
  - **E o Julgamento de IRRR?**

# Julgamento de Reclamação

- Art. **988**
- § 1º A reclamação pode ser **proposta perante qualquer tribunal**, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
- Art. **992**. Julgando procedente a reclamação, o tribunal **cassará a decisão exorbitante de seu julgado** ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

# CPC de 2015

- Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
- I - as ***decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;***
- II - OS ***enunciados de súmula vinculante;***
- III - OS ***acórdãos em incidente de assunção de competência*** ou de ***resolução de demandas repetitivas*** e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



# Constituição da República

- Art. 102
- § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ***nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade*** produzirão eficácia contra todos e ***efeito vinculante***, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

# Constituição da República

- Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar **súmula** que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá **efeito vinculante** em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

# CPC de 2015

- Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
- I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
- II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do [art. 986](#).
- § 1º ***Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.***

# CPC de 2015

- Art. 988. Caberá **reclamação** da parte interessada ou do Ministério Público para:
  - ...
  - III – garantir a observância de **enunciado de súmula vinculante** e de **decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade**;
  - IV – **garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de **incidente de assunção de competência**;

## Art. 988

- ~~■ IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.~~
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

# Análise Comparativa

## Texto Original

- IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de **precedente proferido em julgamento de casos repetitivos** ou em incidente de assunção de competência.

## Texto da Lei 13.256/2016

- IV – garantir a observância de acórdão proferido em **julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de incidente de assunção de competência;

# Incoerência Técnica

- Art. 988
- § 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
- II – **proposta para garantir a observância** de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou **de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos**, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

# Precedentes “Obrigatórios”

- Observância Obrigatória, relacionadas nos incisos IV e V do artigo 927 do CPC/2015, mas sem “sanção” do “Chicote” (Reclamação)
- Dever de Adequação, mas sem previsão explícita de cabimento de Reclamação
- Precedentes oriundos de
  - Súmulas “Não-Vinculantes”
  - Orientações de Órgãos Pleno e Especial



# CPC de 2015

- Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
- IV - os ***enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional*** e do ***Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional***;
- V - a ***orientação do plenário ou do órgão especial*** aos quais estiverem vinculados.

# CPC de 2015

- Art. 988. Caberá **reclamação** da parte interessada ou do Ministério Público para:
  - I - preservar a competência do tribunal;
  - II - **garantir a autoridade das decisões do tribunal;**
  - III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
  - IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

# Precedentes Persuasivos

- Observância “Facultativa”
- Submissão sujeita a Discricionariedade Judiciária (Conveniência Jurisdicional)
- Precedentes oriundos de Processos “Normais”
  - Acórdãos do STF e de outros Tribunais Superiores
  - Acórdãos do próprio Tribunal ou de Outro Tribunal do mesmo nível
  - Sentenças de Juízos de Primeiro Grau

# Aplicabilidade Prática de Precedentes

- ***Tutela Provisória da Evidência***
- ***Julgamento Liminar de Improcedência***
- ***Remessa de Ofício***
- ***Atuação Monocrática do Relator***

# Tutela da Evidência

- Art. 311. A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
  - I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
  - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou em súmula vinculante;
  - III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
  - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

# Julgamento Liminar de Improcedência

- Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, **julgará liminarmente improcedente o pedido** que contrariar:
  - **I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;**
  - **II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**
  - **III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**
  - **IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.**

# Remessa de Ofício

- Art. 496. Está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
- I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
- **§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:**
  - **I - súmula de tribunal superior;**
  - **II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**
  - **III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**
  - IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

# Atuação Monocrática do Relator

## ■ Art. 932. Incumbe ao relator:

- I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- IV - **negar provimento a recurso que for contrário a:**
  - **a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;**
  - **b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**
  - **c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**



# Atuação Monocrática do Relator

- **Art. 932. Incumbe ao relator:**
- **V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:**
  - **a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;**
  - **b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**
  - **c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**
- VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;
- VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;
- VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
- **Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.**

# Liberdade para Decidir e *Stare Decisis*

- **Independência e Autonomia do Juiz**
- **Exigências para Aplicação de um Precedente**
  - **Identidade de questões fáticas e jurídicas**
  - **Adoção por Órgão Judicial anterior**
  - **Não tenha sido Superada ou Alterado**
- **Admissibilidade de Distinções e Superações**
  - *Distinguishing*
  - *Overruling*
  - *Signaling*

Art. 489, § 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- **V - *se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula*, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;**

Art. 489, § 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- **VI - *deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte*, sem demonstrar a existência de *distinção* no caso em julgamento ou a *superação* do entendimento.**

# Teoria do Sapo



# Teoria do Sapo



# Posição do “Justice Norris”



# Justice Norris?





# Justice Alastair Hubert Norris

## Alta Corte do Reino Unido



- E este tal de ***Stare Decisis Brasiliensis*** é aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho?

# Instrução Normativa 39 do TST



# Instrução Normativa 39 do TST

- Inconstitucionalidade?

- ADIn proposta pela ANAMATRA

- Resistência

# Postura Misoneísta



# Postura Pit Bull "Raivoso"



# Instrução Normativa 39 do TST

- Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:
  - XXIII - arts. 926 a 928  
(jurisprudência dos tribunais);

# Instrução Normativa 39 do TST

## ■ Art. 15

- I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489

### **considera-se “precedente” apenas:**

- a) **acórdão** proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) **entendimento firmado** em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) **decisão** do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) **tese jurídica** prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
- e) **decisão** do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.



# Instrução Normativa 39 do TST

- Artigo 15
- I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489

**considera-se**

**“precedente” apenas:**

# Instrução Normativa 39 do TST

## Art. 15, inciso I

- a) **acórdão** proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em ***juízo de julgamento de recursos repetitivos*** (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

# Instrução Normativa 39 do TST

## Art. 15, inciso I

- b) entendimento firmado em ***incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;***

# Instrução Normativa 39 do TST

## Art. 15, inciso I

- c) **decisão** do Supremo Tribunal Federal em ***controle concentrado de constitucionalidade;***

# Instrução Normativa 39 do TST

## Art. 15, inciso I

- d) ***tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho*** e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

# Instrução Normativa 39 do TST

## Art. 15, inciso I

- e) ***decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência*** do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

# Decidindo com Base em Precedentes

- Aplicando o Precedente
- Distinção (*Distinguishing*)
- Superação (*Overruling*)
- Sinalização (*Signaling*)

# Arthur Torres Teixeira – 16 Anos





# Distinção (***Distinguishing***)

- Ocorre quando não há identidade de elementos entre caso sob julgamento e o precedente
- Não há igualdade pois elementos (fáticos e/ou jurídicos) são diferentes

# Superação (*Overruling*)

- Razões de Decidir devem ser modificadas em face à caducidade dos fundamentos
- Precedente é superado devido a mudanças sociais, econômicas ou jurídicas
- Possível (mas não Imprescindível) substituição por novo *Ratio Decidendi*

# Sinalização (*Signaling*)

- Sem superar precedente de imediato, juízo sinaliza que está caminhando para uma nova posição
- Objetivo é permitir amadurecimento da ideia de promover a superação de um precedente

# CPC de 2015

- Art. 927
- § 4º A **modificação** de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos **observará a necessidade de fundamentação adequada e específica**, considerando os princípios da **segurança jurídica**, da **proteção da confiança** e da **isonomia**.

# CPC de 2015

- Art. 927
- § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser ***precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.***
- § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, ***pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.***

# ***Stare Decisis Brasiliensis***

## Sistema Brasileiro de Precedentes

- Precedentes “Vinculantes”
- Precedentes “Obrigatórios”
- Precedentes Persuasivos

E Agora?

Como será a prática da Aplicação de Precedentes e das Técnicas Superação/Distinção no ***Stare Decisis Brasiliensis?***



Os “Justices” (Ministros e Desembargadores) vão se entender com os “Judges” (Juízes de primeiro grau) acerca do ***Stare Decisis Brasiliensis***?





Talvez podem se "estranhar" ...



Mas devem buscar uma aproximação ...



Assim está bom ...  
“Tamos Juntos e Misturados”



# Convivência Harmoniosa



***OBRIQADO***  
***A***  
***TODOS!!!***

[sergiotteixeira@uol.com.br](mailto:sergiotteixeira@uol.com.br)